

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.431 - PR (2018/0064764-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
RECORRENTE : ALLAN CRISTOFER MARTINS CAETANO
ADVOGADO : ALI TAWFEIQ E OUTRO(S) - PR060909
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Vistos etc.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizou diversas alterações para atualizar o Regimento Interno da Corte.

Dentre elas, destaco a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que teve como principal objetivo regulamentar preceitos estabelecidos no CPC/2015 correlatos ao processo e ao julgamento de precedentes qualificados de competência deste Tribunal Superior (recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula). Em relação aos recursos repetitivos, do art. 256 ao 256-X foram disciplinados procedimentos aplicáveis desde a seleção do recurso no tribunal de origem como representativo da controvérsia até a proposta de revisão de entendimento firmado sob o rito dos repetitivos.

Importantes inovações também podem ser conferidas nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia (RRC). Essas atribuições, mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, foram delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Quanto a esse ponto, a análise dos RRCs pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deve ser restrita aos limites regimentais, de forma que, após a distribuição, o ministro relator possa se debruçar sobre a proposta de afetação do processo ao rito dos repetitivos **no prazo de 60 dias úteis (RISTJ, art. 256-E)** a fim de:

a) rejeitar, de maneira fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia (inciso I);

b) propor à Corte Especial ou à Seção, conforme o caso, a afetação do recurso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (inciso II).

Superior Tribunal de Justiça

Feito esse breve registro sobre parte das alterações regimentais atinentes aos recursos repetitivos, passo à análise precária formal do presente recurso qualificado pelo Tribunal de origem como **representativo da controvérsia**.

A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, manifesta-se pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, destacando que a “fixação dos honorários aos advogados dativos no âmbito do Estado do Paraná é regulamentada pela Lei nº 18.664/2015, questão *sui generis* e que se mostra digna de ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da análise da questão jurídica debatida no Tema repetitivo n. 984/STJ” (e-STJ, fls. 423).

Ainda, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sua decisão de admissibilidade, qualificou este recurso como representativo da controvérsia para oportunizar ao Superior Tribunal de Justiça a análise da questão jurídica debatida no **Tema repetitivo n. 984/STJ**, sob o seguinte aspecto: **aplicabilidade da Tabela Seccional da OAB em feitos criminais frente à existência de regramento específico estadual [editado pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria da Fazenda estadual] sobre a instituição de valores de referência a serem pagos pelo exercício da advocacia dativa, o qual conta inclusive com convalidação da OAB/PR.**

Em análise superficial do processo, **plenamente passível de revisão pelo relator destes autos**, entendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal.

De saída, registro que o Tema repetitivo n. 984/STJ, composto de recursos especiais oriundos do Estado de Santa Catarina afetados em 22/11/2017, encontra-se pendente de julgamento na Terceira Seção e possui a seguinte delimitação: **Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos.**

O Primeiro Vice-Presidente do TJPR, **de forma eficiente e colaborativa**, o selecionou o presente recurso representativo da controvérsia atendendo à exegese do § 6º do

Superior Tribunal de Justiça

art. 1.036 que estabelece que o recurso afetado ao rito dos repetitivos deverá ser admissível e conter **abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida**.

Dessa forma, observo que os dois recursos especiais vinculados ao Tema repetitivo n. 984/STJ foram manejados no bojo de processos penais oriundos do Estado de Santa Catarina. Já o presente recurso especial, no entanto, é originário de processo em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo Estado possui regulamentação específica sobre a atuação da advocacia dativa (Lei n. 18.664/2015, art. 5º).

Com o presente recurso indicado como representativo da controvérsia, pode-se observar que a situação atual é de dúvida perante a instância de origem se a hipótese fático-jurídica destes autos está abarcada ou não no citado tema repetitivo, justificando o processamento regular deste recurso para evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito e não somente à lei e o da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC.

Por outro lado, quanto ao aspecto numérico, mesmo não tendo sido consignado na decisão de admissibilidade o quantitativo de processos sobrestados na origem, a Primeira Vice-Presidência do TJPR, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de recursos especiais interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se iniciarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia.

Ante o exposto e exaltando a importante iniciativa de seleção do presente recurso representativo da controvérsia pelo ilustre Primeiro Vice-Presidente do TJPR, com fundamento no art. 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n.

Superior Tribunal de Justiça

1.656.322/SC (2017/0041330-0).

Para fins de registro, ressalto que o presente recurso foi admitido juntamente com o Recurso Especial n. 1.730.992/PR.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017

